



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

atb.

Sessão de 12 de dezembro de 1989

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 1110.012 - Proc. 10845/008562/85-12

Recorrente S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA

Recorrid A DRF - SANTOS

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.464

Visto, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o preente julgado.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1989.

DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente

JOSÉ SOTERO TELES DE MENEZES - Relator

MARIA DE LURDES MARTINS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Façanha Mamede, Ubaldo Campello Neto, Paulo César de Ávila e Silva e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 110.012 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.464

RECORRENTE: S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA

RECORRIDA : DRF - SANTOS

RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Leio o relatório e voto de fls. 117 a 120 do ilustre Conselheiro Sálvio Medeiros Costa. Anulado o processo a partir do despacho de fls. 62, inclusive. Foi intimada a ora recorrente que apresentou impugnação, alegando, em síntese:

1) Não existe comprovação efetiva da falta verificada, eis que o método empregado para as medições - o da arqueação - proporciona dúvida quanto à sua eficácia e que não está comprovada a responsabilidade pela falta de mercadoria apontada, uma vez que também faltou o recibo, nos termos do DL 116/67;

2) O Auto de Infração é nulo uma vez que a autuada não é o sujeito passivo legítimo da ação fiscal;

3) A falta apurada se trata de quebra natural, e está dentro do limite de tolerância de 5% previsto na IN-SRF nº 12/76;

4) Cálculos incorretos - taxa de câmbio aplicada;

5) Inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional - alíquota "zero" - incabível a indenização pretendida;

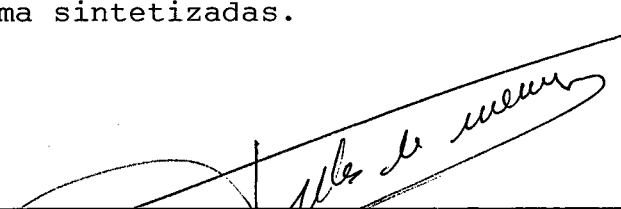
6) O Boletim Informativo de 22/11/84 (fls. 52) da U1+ trafertil, não pode ser apresentado como prova da falta apontada, por se tratar de documento emitido pela própria consignatária, diretamente interessada do assunto;

7) É imprescindível trazer aos autos a informação da qual tenha sido o método empregado na mensuração da carga descarregada, ou seja, se pelo processo de pesagem em balança e em que local, se por arqueação, etc. ...

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal e intimou a responsável para recolher o crédito tributário no valor de Ncz\$ 13,35 referente ao imposto de importação.

Não conformada, apresentou recurso, tempestivo, a este 3º Conselho de Contribuintes, relacionando como razões as mesmas apresentadas na impugnação e acima sintetizadas.

É o relatório.



V O T O

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam" apoiado em reiteradas decisões desta Câmara, em julgados já corroborado pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde se consigna a co-responsabilidade tributária do agente do navio, por faltas, acréscimo ou avarias de mercadorias, com fundamento no art. 95, inc. II, combinado com o art. 39 § 3º do DL nº 37/66.

Proponho, no entanto, o retorno dos autos à repartição de origem para que sejam juntados esclarecimentos necessários ao deslinde do litígio, a saber:

1) juntar o relatório de ulagem completo, onde conste a quantidade do produto existente no navio antes da descarga, depois da descarga e caso tenha ocorrido descarga em outros portos do país obter a mesma informação;

2) juntar informações técnicas da PETROBRÁS onde conste:

- a) o produto deixa resíduo?
- b) precisa ser transportado em condições especiais?
- c) o que significa ter o produto 12% de matérias voláteis?
- d) em que condições pode ocorrer a volatilização?
- e) o navio dispunha de condições necessárias e suficientes para o transporte, sem perdas, considerando a questão "b" acima?

f) a descarga deve ser feita de forma especial?

3) juntar informações da concessionária:

- a) qual empresa efetuou a descarga?
- b) a empresa que efetuou a descarga estava a serviço do transportador?
- c) o equipamento usado na descarga pertence ao navio?

4) juntar informações técnicas, outras, que possam caracterizar ou descaracterizar a responsabilidade do transportador.

5) ao final, seja dada vista dos autos à recorrente.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1989.

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

Relator